Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6784/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20879/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1252291 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **RESPONSÁVEL** | : ALBERTO LUIZ SAOVESSO |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2012 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2012 celebrado entre o município de Batayporã, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo por objeto o fornecimento de 15.000 litros de óleo diesel para o Fundo Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório na modalidade Concorrência, se encontra acostado ao processo TC/17578/2012 e foi julgado regular através da Decisão Singular n. 5588/2013, (pç. 10, fl. 03).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC-3127/2014 (pç. 13, fls. 75-76) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"I. DECLARAR REGULARES os procedimentos de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 10/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Batayporã e a empresa SS Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*
>
> *II. Aplicar MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito do Município de Batayporã Sr. Alberto Luiz Sãovesso - CPF nº 051.029.011-68, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência."*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Alberto Luiz Saovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 26, fl. 99.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC-9118/2022 (peça 31, fl. 104), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/20879/2012).

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-9118/2022, peça 31, fl. 104), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20879/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Alberto Luiz Saovesso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3127/2014), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

YL/JRL